



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.728 - DF (2012/0165870-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : REINALDO DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. AGRAVANTE QUE DEIXA DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL.

1. Impõe-se a aplicação analógica da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada.
2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/90.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.728 - DF (2012/0165870-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Reinaldo de Paula Araujo contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 346/347).

Sustenta o agravante que a prova do delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/90 necessita de provas efetivas da corrupção do menor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.728 - DF (2012/0165870-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Tribunal de origem não admitiu o apelo extremo ante a assertiva de que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Casa (Súmula n.º 83/STJ).

Todavia, o agravante não infirmou especificamente tal fundamentação. Dessa forma, ocorre a incidência, por analogia, da Súmula n.º 182 desta Corte, *verbis*:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. (...).

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n.º 1.037.558/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 6/10/2008).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Mesmo que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor para que se verifique a subsunção da conduta do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Tem-se entendido, ainda, caracterizado o referido delito, mesmo que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. (...) CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. PARECER PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. O crime tipificado no art. 1o. da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

5. Caracterizado está o crime de corrupção de menores, ainda que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma do art. 1º da Lei 2.252/54 visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n.º 179.080/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, declarando-se, porém, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do recorrido, apenas no que concerne ao delito ora em discussão, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

(AgRg no REsp n.º 696.849/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/10/2009).

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. IRRELEVÂNCIA À TIPIFICAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.031.617/DF, de minha relatoria, DJ de 4/8/08), ratificou o entendimento de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

2. Além disso, na mesma ocasião, o Colegiado manifestou o entendimento de que a citada norma penal incriminadora objetiva impedir tanto o ingresso como a permanência do menor no universo criminoso, sendo, portanto, irrelevante à tipificação do delito a participação anterior da criança ou do adolescente em ato infracional, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado.

3. Ordem denegada.

(HC n.º 113.341/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 1º/12/2008).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0165870-4

AgRg no
AREsp 213.728 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080510092794 20080510092794AGS 592794 9279408 92794820088070005

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.